LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS RN

I N D I C E G E R A L

PREÂMBULO..... 03

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO
- CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:
- ARTIGOS 1º AO 5º..... 03

- CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO:
- ARTIGOS 6º AO 7º..... 04

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
- CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO:
- SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL:
- ARTIGOS 8º AO 10º..... 07

- SEÇÃO II - DA POSSE:
- ARTIGO 11º 08

- SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:
- ARTIGOS 12º AO 13º..... 08

- SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFETO E VEREADORES:
- ARTIGOS 14º AO 18º..... 11

- SEÇÃO V - DA ELEIÇÃO DA MESA:
- ARTIGO 19º 12

- SEÇÃO VI - DAS SEÇÕES:
- ARTIGO 20º AO 22º..... 13

- SEÇÃO VII - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:
- ARTIGOS 23º AO 24º..... 14

- SEÇÃO VIII - DOS VEREADORES:
- SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:
- ARTIGOS 25º AO 27º..... 15

- SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES:
- ARTIGOS 28º AO 29º..... 15

- SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO:
- ARTIGO 30º 17

- SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS:
- ARTIGO 31 17

- SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES:
- ARTIGO 32º 18

- SEÇÃO IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO:
- SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL:
- ARTIGO 33º..... 18

- SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:
- ARTIGO 34º..... 19

- CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO:
- SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL:
- ARTIGOS 35º AO 39º..... 19

- SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES:
- ARTIGO 40º..... 20

- SEÇÃO III - DAS LICENÇAS:
- ARTIGO 41º AO 42º..... 21

- SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO:
- ARTIGO 43º..... 21

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:
- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:
- ARTIGO 41º..... 23

- CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:
- ARTIGOS 45º AO 49º..... 23

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA:
- SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS:
- ARTIGOS 50º AO 51º..... 25

- SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA:
- ARTIGOS 52º AO 54º..... 26

- SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS:
- ARTIGOS 55º AO 57º..... 26

TÍTULO V - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO:
- CAPÍTULO I - DO OBJETIVO GERAL:
- ARTIGO 58º..... 27

- CAPÍTULO II - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:
- ARTIGOS 59º AO 60º..... 27

- CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA:
- ARTIGOS 61º AO 62º..... 28

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:
- ARTIGOS 1º AO 7º..... 29

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Lagoa de Pedras, em união ao Estado do Rio Grande do Norte e a República Federativa do Brasil, constituido, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua comunidade territorial, o seu desenvolvimento com a construção de sua comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelo seu representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

& 1º - Todo poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

& 2º - O município de Lagoa de Pedras, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os príncipios da Constituição Federal.

& 3º - São símbolos do municípios de Lagoa de Pedras: o brasão, a bandeira e o hino, instituito em lei.

& 4º - A cidade de Lagoa de Pedras é a sede do governo do município e lhe dar o nome.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre sí, o legislativo e o executivo.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuida na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do município de Lagoa de Pedras:

I - Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - Colaborar com os governos federais e estatuais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - Promover adequado ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

IV - Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

Art. 4º - Constituiem bens dos município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - O município objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, obeservando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Abastecimento de água e esgostos sanitários;
b) Mercados, feiras e matadouros locais;
c) Cemitério e serviços funerários;
d) Iluminação pública;
e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

X - Promover programas de apoio aos pequenos agricultores;

XI - Promover a cultura e a recreação;

XII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIII - Realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - Realizar programa de alfabetização;

XV - Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Construção e conservação de estradas vicinais;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVI - Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XVII - Sinalizar as vias urbanas;

XVIII - Regulamentar a utilização de vias e logradoros públicos;

XIX - Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimento comerciais e de serviços, inclusive para praça de táxi;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

Art. 7º - É da competência do município em comum com a União e o Estado.

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proporcionar os meios de acesso a cultura, à saúde e a ciência;

IV - Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Promover programa de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recuros hídricos e minerais de seu território.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 9º - O número de vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescento-se um vreador para cada 10 (dez) mil habitantes até o mácimo estabelecido no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 10 - As deliberções da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

& 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

& 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

& 3º - No ato da posse os vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resmida em ata e divulgada para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12º - Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor ou apreciar quando encaminhadas pelo Poder Executivo, sobre as matérias de competência do município especialmente sobre:

I - Tributos municipais, arrecadações e aplicação de suas rendas ;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração loca, autorizar a abertura de crédito suplèmentares e especiais;

III - Operação de créditos, formas e meios de pagamentos;

IV - Remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI - Concessão de auxílios e subvenções;

VII - Concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - Concesão de direito real de uso de bens municipais,

IX - Alienação e concessão de bens imóveis;

X - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XI - Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XII - Criação, alteração de extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectiva remuneração;

XIII - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano de diretor urbano;

XIV - Normalização da coopração das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XV - Alteração da denominação de prédio, vias e logradouros públicos;

XVI - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalções do município;

XVII - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - Organização dos serviços publicos;

XIX - Criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 13º - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições prevista nesta Lei orgânica:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

II - Elaborar seu regimento interno;

III - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadore, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional do município;

V - Julgar as contas anuais do municípios e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - Mudar temporariamente a sua sede;

VIII - Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta e fundacional;

IX - Processar e julgar os vereadores, por infração política-administrativa na forma desta Lei Orgânica;

X - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamento do cargo nos termos previstos em lei;

XI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XII - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XIII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referentes à administração;

XV - Autorizar referendos e convocar plebicistos com deliberação da maioria absoluta da Câmara;

XVI - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII - Conceder título honorífico a pessoas que tenha reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante projeto de lei do Legislativo e do Executivo e aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e com a sanção do Prefeito;

XVIII - Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidade representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decissões.

& 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 60% (sessenta porcento) da Receita orçamentária municipal.

& 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 14º - A remuneração do Prefeitoe do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, estabelecendo-se índice de atualização.

Art. 15º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

& 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

& 2º - A verba do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 16º - A remuneação dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra, até trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos vereadores, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização.

& 1º - Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor., corrigida periodicamente pelos índices de inflação oficial aprovados pelo Governo Federal, sempre que a variação aexceder a 30% (trinta por cento), mais nunca em período inferior a um mês.

& 2º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acréscimos a qualquer título.

& 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 17º - A remuneração de todos os Vereadores terá limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão a presidência do Vereador que mais recetentemente tenha exercido cargo na MESA, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

& 1º - O mandato da mesa será de 01 (um) ano, respeitando os já eleitos e, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, (emendado em novembro/1993).

& 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja aeleita a Mesa.

& 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

& 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

& 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES

Art. 20º - A sesão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de maio e de primeiro de agosto a quinze de novembro, independentemente de convocação, (emendada em novembro de 1993).

& 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no capítulo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recairem em sábados, domingos e feriados.

Art. 21º - As sesões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservaçãoa do decoro parlamentar.

Art. 22º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Paragráfo único - Na sesão legislativa extraordinária, a câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para o qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpetrar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bemcomo as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, os balanços relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa áre* de gestão;

Art. 24º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Nas votações secretas.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

Art. 27º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 28º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Afirmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebradod com o município o nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam admissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infrigir qualquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer a 05 (cinco) sesões ordinárias consecutivasda Câmara e 03 (três) extraordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

& 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

& 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

& 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será decretada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 30º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo emprego ou função pública municipal é inamovivel de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 31º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

& 1º - Nos csos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

& 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

& 3º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

& 4º - O afastamento para desempenho de missões temporária de interesse do município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador juz à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 32º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, faz-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

& 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

& 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

& 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV _ Leis Delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI _ Decretos legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, após 02 (dois) anos de sua promulgação, mediante proposto:

I - De 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

& 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discurssão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

& 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 35º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 36º - O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 37º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se está não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente.

Art. 38º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

& 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

& 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferida pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 39º - Em caso de impediemnto do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 40º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a claúsulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demisssível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto do artigo 38º da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 41º - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 42º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso desde artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará juz a sua remuneração intergral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 43º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e slicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Prestar anualmente a Câmara Municiapl dentro do prazo legal as contas do município referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interessesocial;

XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;

XIII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XIV - cretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XV - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XVI - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos a legislação municipal;

XVII - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos, ou no desrespeito e desacato ao poder constituído;

XVIII - Superentender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicaação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

& 1º - O Prefeito municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a sí a competência delegada.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - A administração pública municipal direta, indireta ou funcional, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45º - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecida através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

& 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

& 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário compatível com a função, na forma da lei;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

IV - Salário Família para seus dependentes;

V - Duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

VI - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

VII - Licença gestante, na forma da Constituição Federal;

VIII - Licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;

IX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

X - Treinamento escolar aos professores municipais;

XI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei.

Art. 46º - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 47º - O Servidor público municipal em exercício do mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Investido no mandado de Prefeito, será aafastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será a norma do inciso anterior;

III - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 48º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivos exercícios, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

& 1º - O Servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 49º - O ingresso aoserviço público municipal só será permitido através de concurso público, formado por comissão especial de educação, nos termos desta lei e da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 50º - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendido os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direitos tributários estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 51º - Compete ao município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

& 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 52º - A receita do município constitui-se de arrecadação de seus tributos, da participação de tributos federal e estadual, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 53º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 54º - A despesa pública atenderá as normas gerais de direitos financeiro federal e aos princípios orçamentários tendo-se prioritáriamente como ordenador, o poder executivo.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 55º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;
II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

& 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 56º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento das autarquias e funcadações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 57º - O orçamento municipal assegurará investimento prioritários em programa de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 58º - A atividade social do município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59º - O município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população.

& 1º - Visando a satisfação do direito à saúde garantido na Constituição Federal, o município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - Acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acessos a todas as informações de interesses para a saúde;

III - Dignidade e qualidade de atendimento.

& 2º - Para consecução desses objtivos, o município promoverá:

I - A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e cabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual desta natureza;

III - A elaboração de planos e programas de saúde locais em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde.

Art. 60º - A assitência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - A proteção a maternidade, a infância a adolecência e a velhice;

II - A proteção e encaminhamento de menores abandonados, viciados e infratores, ao respectivo órgão de recuperação.

& 1º - É facultado ao município no estrito interesse público:

I - Conceder subvenções a entidades assistênciais privadas declaradas de utilidade pública por lei muncipal;

II - Firmar convênios com entidades pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - Estabelecer consórcio comoutros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 61º - O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

& 1º - O município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

& 2º - O programa de educação e ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 62º - O município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

& 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assitência a saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no capítulo deste artigo.

& 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação, obedecendo os valores estabelecidos pelo decreto legislativo enviado ao poder executivo.

Art. 2º - Os recurso correspondentes as dotações orçamentárias destinada a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia da ultima liberação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), de cada mês, no percentual de 10% (dez porcento) das cotas do FPM do mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Paragráfo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia da ultima liberação das cotas do FPM de cada mês, destinados ao custeio da Câmara Municipal, no percentual estipulado no capítulo deste artigo.

Art. 3º - Fica assegurado pensão, aos ex-prefeitos com mais de 01 (um) mandato eletivo, desde que tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e seja devidamente comprovada a sua carência financeira, e o valor da pensão será o valor correspondente aos subsídios do vice-prefeito, ficando vedada a sua transmissão. (emendada em novembro de 1993).

Art. 4º - Será feriado municipal o dia doze de maio, dia da emancipação política do município e dia quatro de outubro, dia do padroeiro da cidade.

Art. 5º - O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

& 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados por lei.

& 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sidos adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 6º - O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição e entidades representativas das comunidades, gratuidamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa de Pedras/RN, 02 de abril de 1990.

Mário Marinho da Silveira
Presidente

Paulo Roberto da Silva
Vice-Presidente

Erilson da Silva Aguiar
Relator

Jurací dos Santos Gomes
Secretário

Francisco Canindé de Andrade
Vereador

Manoel Ferreira Neto
Vereador

Maria de Lourdes Dantas Queiroz
Vereador

João Tiago de Oliveira
Vereador

Francisco Anisio de Lima
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

O paragráfo 1º do artigo 19º da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Pedras, passa a ter a seguinte redação:

"- O mandato dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal é de 02 (dois) anos, sendo vedado a recondução de qualsquer membro para o mesmo cargo na mesma legislatura".

O artigo 20º da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Pedras, passa a ter a seguinte redação:

"- A Câmara Municipal de Lagoa de Pedras, reunir-se-á anualmente, em recinto próprio na sede do município, independentemente de convocação, nos meses de: FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO e DEZEMBRO, em sessão legislativa anual".

O artigo 3º das disposições transitórias, da Lei Orgânica de Lagoa de Pedras, passa a ter a seguinte redação:

"- Fica assegurado pensão especial, aos ex-prefeitos que tenham 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade e seja devidamente comprovada a sua carência financeira pela Câmara Muncipal, e o valor da pensão será o correspondente a 01 (um) salário mínimo virgente no País, ficando vedado a sua transmissão".

Observação: - Estas emendas foram aprovadas por unanimidade pelos membros da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras, em novembro de mil novecentos e noventa e três.